



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930371 - SP (2021/0094703-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
ANA CAROLINA VERÍSSIMO CRAVEIRO E OUTRO(S) - SP416257

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DO REINTEGRA. INCIDÊNCIA. LIMITE. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 651/2014. COMPENSAÇÃO. CORTE REGIONAL. ANÁLISE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o crédito do REINTEGRA, antes da MP n. 651/2014, deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSSL (EREsp 1.879.111/RS, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 11/04/2022)
2. Hipótese em que foi dado provimento ao recurso especial da contribuinte quanto ao mérito, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para o reexame da questão à luz da orientação do STJ, ou seja, observando os limites estabelecidos no julgado da Primeira Seção, devendo ser enfrentado, ainda, o pedido de compensação tributária, como se entender de direito.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930371 - SP (2021/0094703-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**
ANA CAROLINA VERÍSSIMO CRAVEIRO E OUTRO(S) - SP416257

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DO REINTEGRA. INCIDÊNCIA. LIMITE. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 651/2014. COMPENSAÇÃO. CORTE REGIONAL. ANÁLISE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o crédito do REINTEGRA, antes da MP n. 651/2014, deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSSL (EREsp 1.879.111/RS, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 11/04/2022)
2. Hipótese em que foi dado provimento ao recurso especial da contribuinte quanto ao mérito, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para o reexame da questão à luz da orientação do STJ, ou seja, observando os limites estabelecidos no julgado da Primeira Seção, devendo ser enfrentado, ainda, o pedido de compensação tributária, como se entender de direito.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 541/545, em que dei provimento ao recurso especial da empresa, aplicando o entendimento da Primeira Seção do STJ de que o crédito do REINTEGRA, antes da MP n. 651/2014, deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSSL, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal regional para que reexamine a questão à luz dessa orientação, bem como o pedido de compensação, como entender de direito.

A agravante sustenta, em essência, que a exclusão dos valores oriundos do REINTEGRA da base de cálculo das exações aludidas tem início apenas com o advento da Lei n. 12.844/2013 e da MP n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014 e o pedido autoral alberga compensação a partir de 2012.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.018/1.031.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada deve ser mantida.

Rememoro o caso.

O recurso especial teve origem em mandado de segurança, cuja ordem foi denegada em primeiro grau de jurisdição, onde a parte impetrante objetivava o afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde 2012.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação.

Destaco os fundamentos do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 804 e seguintes):

In casu, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores do REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras), na forma da Lei 12.546/2011, bem assim do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde a competência de 2012.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações. Consiste no reconhecimento da existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, com a consequente devolução ao contribuinte, apurado com base em um percentual da receita de exportação, e que poderá ser utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores do REINTEGRA têm natureza jurídica de lucro, mas não de receita ou faturamento. Assim, não há como afastar a incidência sobre tais valores do IRPJ e da CSLL.

Pois bem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o ERESP 1.979.111/RS, de minha relatoria, apreciou a questão ora em debate e decidiu que a incidência de IRPJ e CSSL sobre os créditos apurados pelo regime do REINTEGRA deve observar os parâmetros sintetizados na respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRPJ E CSSL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DO REINTEGRA. INCIDÊNCIA.

1. O crédito do REINTEGRA é benefício fiscal, caracterizado por transferência financeira à entidade privada para o custeio de atividade econômica setorial, daí por que se trata de espécie de subvenção econômica que, nessa qualidade, deve observância ao regramento normativo em vigor no momento de aquisição.

2. Com a edição da Lei n. 12.844/2013, o legislador estabeleceu que "não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra" (§ 12 do art. 2º).

3. A MP n. 651/2014, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, prescreveu: "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL" (§ 5º do art. 22).

4. Salvo expressa disposição legal em contrário, o crédito do REINTEGRA, antes da MP n. 651/2014, deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

5. Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 1.879.111/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 11/04/2022) (grifos acrescidos).

Na ocasião, consignei em meu voto:

O regime denominado de REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários) consiste na devolução às sociedades empresárias exportadoras de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, conforme dispôs o art. 1º da Medida Provisória n. 540/2011.

De acordo com previsão normativa inicial, o regime foi aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012 e o crédito, calculado mediante aplicação de percentual sobre a receita decorrente de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica, poderia ser utilizado na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, ou ressarcido em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela referida instituição.

Essa medida provisória foi convertida na Lei n. 12.546/2011, a qual repetiu "o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", limitado o regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012 (art. 3º).

O art. 2º da Lei n. 12.546/2011 tratou do valor a ser ressarcido a título de "custos tributários residuais" da mesma forma, como um crédito calculado com a aplicação de uma alíquota sobre a receita decorrente da exportação, a qual poderia variar entre 0 e 3% e ser variável conforme o setor econômico e o tipo de atividade exercida.

Esse diploma legal nada referiu quanto à não inclusão do crédito na base de outros tributos.

Sobreveio, então, a primeira alteração no regime, implementada pela MP n.

601/2012, a qual, entre outros pontos, alterou a redação do art. 3º e estabeleceu que o regime do REINTEGRA seria aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

Em 2013, houve nova alteração do art. 3º pela Lei n. 12.844/2013, estendendo

o regime às exportações realizadas entre 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013. Ocorre que, a partir dessa Lei, o legislador estabeleceu que "não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra" (§ 12 do art. 2º).

Extinto o regime, em 2014, foi editada a MP n. 651/2014, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, com modificações, entre as quais a trazida no § 5º do art. 22, segundo o qual "o valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL".

Oportuno anotar, ainda, alteração quanto ao percentual de cálculo do crédito, que passou a variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. Vigência § 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

A Medida Provisória n. 651/2014, então, foi convertida na Lei n. 13.043/2014, a qual, com certas alterações do texto inicial, manteve, no art. 22, § 6º, da Lei n. 13.043/2014: "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL." Como se observa, a partir da Lei n. 12.844/2013, para as exportações realizadas entre 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013, os créditos do reintegra "não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra" (§ 12 do art. 2º).

E, a partir da MP n. 651/2004, convertida na Lei n. 13.043/2014, os créditos do REINTEGRA, também, não mais necessitariam ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir do início de vigência da regulamentação do regime (art. 50, inc. I).

Por ocasião da primeira medida provisória, nota-se, na exposição de seus motivos, que o Presidente da República visava "reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados – existentes nas suas cadeias de produção. A partir do REINTEGRA será possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, em termos a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Já a exposição de motivos da MP n. 651/2004 é no sentido de "proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial".

O contexto normativo revela que o crédito do REINTEGRA é benefício fiscal, caracterizado por transferência financeira à entidade privada para o custeio de atividade econômica setorial, daí por que se trata de espécie de subvenção econômica que, nessa qualidade, deve observância ao regramento normativo em vigor no momento de aquisição dos créditos.

Nesse cenário, salvo expressa disposição legal em contrário, o crédito do REINTEGRA deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto, à luz do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g'".

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALORES

RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ERESP Nº 1.517.492.

1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. Referido precedente partiu da premissa de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/3/2013).

2. A MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito apurado na forma do art. 22 da referida lei no âmbito do REINTEGRA, consoante benefício fiscal criado pelo § 6º do referido dispositivo legal.

Assim, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa.

3. O precedente da Primeira Seção no âmbito do EREsp nº 1.517.492 afastou a incidência de PIS e COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS por entender que tal tributação implicava interferência indevida da União na política fiscal dos Estados em violação ao princípio Federativo e à segurança jurídica, diversamente do que ocorre no caso dos autos onde se discute incidência de IRPJ e CSLL sobre valores restituídos no âmbito do REINTEGRA previsto na Lei nº 12.546 que se refere exclusivamente à recuperação de custos tributários federais residuais, o que afasta as supracitadas razões de decidir constantes do EREsp nº 1.517.492.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1334667/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Nesse panorama, consignei que a Corte regional, ao decidir que deve incidir IRPJ e CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, independentemente do período apurado, desatendeu a recente jurisprudência da Primeira Seção do STJ.

Assim, dei provimento ao recurso especial da empresa para "determinar ao Tribunal de origem que reexamine a questão da incidência do IRPJ e CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA à luz da orientação jurisprudencial atual desta Corte Superior, acima especificada, e aprecie o pedido de compensação tributária, como entender de direito" (e-STJ fl. 1.006).

Logo, percebe-se que em momento algum fora deliberadamente concedido o direito à compensação dos valores recolhidos desde 2012 como sustenta o ente fazendário, o que, repita-se, será apreciado pela Corte regional.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do

CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.930.371 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0094703-0

Número de Origem:

00019616720174036100 00019616720174036108 19616720174036100 19616720174036108 5001691-21.2018.4.03.6108 50016912120184036108

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ANA CAROLINA VERÍSSIMO CRAVEIRO E OUTRO(S) - SP416257

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ANA CAROLINA VERÍSSIMO CRAVEIRO E OUTRO(S) - SP416257

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022